

OCASIONANDO ATRASOS NA TRAMITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENA NOS TERMOS DO ART. 128 DA LEI 8.112/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Servidor público tem dever de se dedicar ao trabalho prestando o melhor serviço, possível, ao público interno e externo, bem como realizar os atos procedimentais como previsto na lei e nos regulamentos. Por seu turno, a tanto é dever da administração disponibilizar os meios necessários, sejam físicos (bom ambiente de trabalho), de sistemas computacionais ou em forma de treinamentos, possibilitando o bom desempenho das funções inerentes ao cargo que ocupa. No caso específico, comprovado há mais de dez anos ter a administração detectado problemas e vir proporcionando ao servidor treinamentos, seja de sistemas ou de desenvolvimento pessoal, inclusive com apoio do setor psicossocial do órgão deslocando-se ao local de trabalho e realizando levantamento completo acerca do clima organizacional, além de atuar junto ao servidor que alega dificuldades no desempenho de seu mister, e ainda, demonstrado encontrar-se o próprio servidor desinteressado em prosseguir nas capacitações, cometendo erros rotineiros no dia a dia do trabalho, o que ocasiona atrapalho e atraso processual demasiado e frequente, há que se adotar medida mais severa após todo esse esforço, uma vez que assim procedendo o servidor infringiu o disposto no art. 116, I (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo) e III (observar as normas legais e regulamentares), da Lei n. 8.112/1990. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso administrativo. No mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no dia 30 de outubro de 2018.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
RELATORA

Recurso Administrativo nº 0099525-18.2015.5.14.0000

PROCESSO:0099525-18.2015.5.14.0000
CLASSE:RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ORIGEM:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE:T.G.P
ADVOGADO:WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATOR:DESEMBARGADOR OSMAR J. BARNEZE

EMENTA:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. A Administração Pública é regida por princípios constitucionais elencados no art. 37, caput, da CF/88, de sorte que tem o poder/dever de agir, sempre que vislumbrar conduta omissiva e ou comissa a vulnerar as disposições da Lei 8.112/90 e, comprovado o desvio funcional, aplicar a sanção correspondente.

DECISÃO:

ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo em Processo Administrativo Disciplinar e rejeitar as preliminares erigidas. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento realizada no dia 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
OSMAR J. BARNEZE
DESEMBARGADOR RELATOR

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**Ordem de Serviço****Ordem de Serviço Judicial****ORDEM DE SERVIÇO N. 001/2018 - 6ª VT DE PORTO VELHO**

ORDEM DE SERVIÇO N. 001/2018

A Excelentíssima Juíza do Trabalho CÂNDIDA MARIA FERREIRA XAVIER, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, em conjunto com a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA, em atuação nesta mesma Unidade, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a implantação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o que resultou na necessidade de atualização da ordem de serviço anterior;

CONSIDERANDO o grande fluxo de processos que diariamente são encaminhados ao gabinete para despacho e que em grande parte são de mero expediente;

CONSIDERANDO o detectado nas últimas correções ordinárias realizadas nesta Vara concernentes às Recomendações à Secretaria da Vara para que implemente medidas concretas para melhoria dos prazos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 711, 712, 771, 773, 778 e 901, § único, da CLT; 203, § 4º e 234 do CPC; 5º, LXXVIII e 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º, incisos XV e XVI, § 1º, da lei 8.906/1994;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT N.º 185 de 24 de março de 2017 que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho – PJE–JT, bem como, a Portaria nº 151, de 6 de fevereiro de 2014 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

CONSIDERANDO o disposto na lei 10.035, de 15/10/2000 e o Provimento 003 de 2011 da Corregedoria Regional do E. TRT da 14ª Região;

CONSIDERANDO os termos do Provimento Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; e

CONSIDERANDO a finalidade precípua desta justiça especializada quanto à prestação da tutela jurisdicional de forma célere.

RESOLVEM

Instituir a seguinte ORDEM DE SERVIÇO a ser cumprida pela 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO:

DA TRIAGEM INICIAL E PROVIDÊNCIAS PARA AUDIÊNCIA INICIAL/INSTRUÇÃO

Art. 1º - Nos processos que tramitem pelo rito sumaríssimo, em sendo observado que há pedidos ilíquidos (reflexos, multa do §8º do artigo 477 da CLT, multa do artigo 467 da CLT, etc.) deverá a Secretaria fazer os autos conclusos para julgamento, imediatamente, e já elaborar a respectiva minuta de extinção do processo, devendo a audiência ser cancelada.

§1º - A providência do caput também se aplica no caso de processo autuado pelo rito sumaríssimo em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

§2º - Aplica-se o caput, ainda, quando devolvido o Aviso de Recebimento sem cumprimento de notificação de audiência de processo que tramite pelo rito sumaríssimo, com indicação dos motivos: "mudou-se", "endereço insuficiente", "não existe o número", "desconhecido", "falecido".

Art. 2º - Nos processos que tramitem pelo rito ordinário em sendo observado que a petição inicial conta com pedidos ilíquidos deverá a Secretaria fazer os autos conclusos para que o reclamante apresente a emenda, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção.

Parágrafo único - Caso o prazo transcorra "in albis", a Secretaria deverá fazer os autos conclusos para julgamento, imediatamente, e já elaborar a respectiva minuta de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 840, §3º, CLT c/c inciso IV, do art. 321 do CPC.

Art. 3º - Formulado requerimento de desistência dos pedidos da ação antes da apresentação da defesa, a Secretaria deverá retirar os autos de pauta, fazer conclusos para julgamento e elaborar a minuta da sentença homologando a desistência e dando ciência ao reclamante.

§1º - Em caso de pedido de desistência formulado após a apresentação de defesa, ainda que a peça esteja em sigilo, a Secretaria deverá providenciar a notificação da(s) parte(s) adversa(s) para manifestação.

§2º - No caso de anuência com a desistência ou na hipótese de transcurso do prazo in albis, os autos deverão ser enviados à conclusão com a elaboração da respectiva minuta de sentença de desistência, devendo a audiência ser cancelada.

Art. 4º - Quando houver pedido de notificação da reclamada por meio de edital, sob justificativa de que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica a Secretaria autorizada a verificar junto a todos os meios eletrônicos disponíveis, o atual endereço, ou de seus sócios, sendo pessoa jurídica, a fim de que a parte seja notificada pelos Correios ou pela Central de Mandados. Em não havendo êxito, proceder-se-á a notificação por edital.

Parágrafo único: Caso o processo vá para a caixa "valor incompatível" por conta do pedido de notificação por edital e do valor da causa a Secretaria deverá incluí-lo em pauta e notificar as partes, sendo que a reclamada, se for o caso, na forma prevista no caput.

Art. 5º - Em se tratando de notificação/intimação em processo com indicação do nome de reclamado/pessoa natural de forma incompleta, ou de empresa que funcione somente em horário noturno ou em andar superior ou não atendido pelos Correios, endereço incompleto ou fora do perímetro urbano deste ou de outro município ou distrito ou, ainda, com prazo insuficiente para cumprimento da notificação pelos Correios fica a Secretaria autorizada a expedir a notificação para cumprimento pela Central de Mandados, que deverá notificar o reclamado pessoalmente e, no primeiro caso, certificar seu nome completo e o número do CPF, o que deverá ser observado na diligência a ser cumprida.

Parágrafo único: A regra do caput aplica-se às demais notificações que não sejam de audiência.

Art. 6º - Tratando-se de petição inicial e documentos que a acompanham protocolados em sigilo sem a devida justificativa e não havendo pedidos de tutelas provisórias, fica a Secretaria da Vara autorizada a retirá-lo e prosseguir no cumprimento da notificação da reclamada.

§ 1º - A regra do caput deverá ser observada também quando houver protocolo de quaisquer outras petições e documentos que tenham sido apresentados em sigilo sem a respectiva justificativa.

§2º - A regra do caput não se aplica à defesa, cujo sigilo da defesa ou da contestação, após o recebimento pelo juiz, deverá ser retirado durante a própria audiência, ou no mesmo dia da sessão. Contudo, se assim não for feito, deverá a Secretaria proceder à retirada do sigilo e em seguida intimar a parte de que o prazo para manifestação concedido para manifestação sobre os documentos passa a contar a partir da intimação.

§ 3º - Na triagem inicial dos processos eletrônicos, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte para regularização da juntada dos documentos apresentados em desacordo com o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da Portaria n. 151 do E. TRT-14ª Região, de 06/02/2014, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cuja redação é a seguinte:

"Art. 7º Os documentos deverão ser anexados pelas partes em arquivos de até 1,5 megabytes.

§1º Os documentos deverão ser digitalizados verticalmente, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior.

§ 2º Os anexos deverão ser identificados pelo tipo de documento, conforme relação já cadastrada no Sistema e disponibilizada na caixa de combinação "tipo de documento", devendo ainda as partes fazer a correta descrição do conteúdo respectivo no campo de texto livre "Descrição" e, quando agrupados, aos períodos a que se referem.

§ 3º Por ato ordinatório, a Secretaria poderá proceder à intimação da parte para regularização da juntada dos documentos apresentados em desacordo com o disposto neste artigo, sob pena do magistrado excluí-lo do processo.

Art. 7º - Devolvida sem cumprimento da notificação dirigida à parte para comparecimento em audiência em processo que não seja do rito sumaríssimo, se houver tempo hábil, e atentando à forma preconizada no art. 841 da CLT (cinco úteis de antecedência para a realização da audiência), a Secretaria providenciará o cumprimento por Oficial de Justiça; caso contrário, após a juntada do documento, o processo guardará deliberação judicial a ser proferida em audiência.

Art. 8º - Tratando-se de localidade que tenha calendário fixo para realização das diligências pelos Oficiais de Justiça, caso a Secretaria verifique que não será obedecido o quinquídio legal entre a data constante do calendário e a data designada para realização da audiência, fica autorizada a redesignação, devendo o servidor certificar o fato nos autos e expedir a notificação às partes.

Art. 9º - Devolvido sem cumprimento o mandado de intimação de testemunha em virtude de sua não localização e havendo tempo hábil, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte que requereu a intimação para indicar, no prazo de 2 dias úteis, o atual endereço, sob pena de se presumir que trará a testemunha, independentemente de intimação. Vindo aos autos o novo endereço deverá ser expedido novo mandado.

DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL (de acordo com a Lei n. 13.467/2017)

Art. 10 – Apresentada a petição de acordo extrajudicial, os autos serão feitos conclusos para análise do acordo e da necessidade de realização de audiência. No caso de não haver a necessidade de realização de audiência, a Secretaria deverá elaborar a minuta da sentença homologatória de acordo e submeter à análise do magistrado.

Parágrafo único – No caso da petição haver sido apresentada por um único advogado, os autos deverão ser feitos conclusos com a minuta de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC c/c art. 855-B, §1º, CLT).

DA DIVISÃO DE TRABALHO ENTRE JUÍZES TITULAR E SUBSTITUTO

Art. 11 - Na realização das conclusões e inclusões em pauta desta Unidade deverá a Secretaria observar a seguinte divisão: os processos ímpares serão distribuídos ao Juiz Titular e os processos pares serão distribuídos ao Juiz Substituto.

§1º Não se enquadram na regra do caput: os embargos de declaração, os embargos de terceiro, os agravos de instrumento, as execuções provisórias em autos suplementares, impugnação aos cálculos e embargos à execução, que deverão ser distribuídos ao magistrado que atuou nos autos principais.

§2º No caso do magistrado haver declarado sua suspeição ou impedimento nos autos, fica a Secretaria da Vara autorizada a proceder ao registro no PJe e à redistribuição do processo (alteração da conclusão ou alteração de pauta) ao outro magistrado atuante na unidade. Em caso de permanecer o impedimento ou suspeição do juiz titular, a condução do processo será na forma do artigo 8º do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região, com a redação dada pela RA nº 028/2007, publicada no DOJT14 n. 073 de 24/4/2007, que estabelece o seguinte:

"Art. 8º. Em caso de impedimento, suspeição e ausências legais, a condução do processo será automaticamente transferida ao magistrado substituto, na seguinte ordem:

- a) juiz auxiliar da Vara;
- b) juiz auxiliar da Vara imediatamente subsequente (onde houver fórum);
- c) juiz auxiliar da circunscrição;
- d) juiz auxiliar da circunscrição mais próxima, observadas as distâncias entre as sedes".

DA DIVISÃO DE TRABALHO ENTRE OS SERVIDORES

Art. 12 - Na realização dos serviços desta Unidade deverá a Secretaria observar a divisão dos processos pela numeração final, conforme distribuição a ser determinada pelo Diretor de Secretaria, em relação aos processos de conhecimento, liquidação e execução, os quais deverão ser impulsionados em todos os seus termos pelo respectivo servidor detentor da numeração até o arquivamento final.

§1º No caso de ausência do servidor para gozo de férias, licenças ou por outros motivos, fica a divisão de seus serviços redistribuída aos demais servidores da Unidade, obedecendo ao número anterior da numeração do servidor ausente.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA

Art. 13 - No primeiro comparecimento do reclamante em audiência, o Secretário deverá conferir o número de todos os documentos do obreiro, e especialmente registrar no termo de audiência o número do PIS e o número de telefone.

Parágrafo único - o mesmo procedimento deverá ocorrer em relação à parte reclamada, devendo ser registrado no termo de audiência o número do CNPJ, do CEI ou do IMEI, bem como o número do CPF dos que comparecerem na audiência como representantes ou prepostos.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS

A TODAS AS FASES DO PROCESSO

Art.14 – Nos processos em que houver peticionamento das partes juntando procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, comprovante de pagamento de custas, de recolhimentos previdenciários e fiscais, notícia de novo endereço e confirmação sobre o recebimento de acordo, manifestações acerca dos documentos juntados em audiência ou concordância com laudos periciais, fica a Secretaria autorizada a fazer as anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente, ressaltando a obrigatoriedade do registro de parcelas efetivamente pagas e comprovadas.

§1º – Nos casos de pedido de habilitação, quer seja no agrupador de petições não lidas ou no agrupador de processos com habilitações nos autos não lidas, a Secretaria deverá apenas confirmar a juntada da procuração, incluindo os autos no alerta correspondente, caso não tenha sido apresentada; proceder a habilitação apenas dos advogados do polo ativo, uma vez que o sistema permite apenas os advogados do polo passivo a fazer sua própria habilitação.

§2º – Para os pedidos de habilitação no polo passivo deverá ser observado o art. 16 da Instrução Normativa 039/2016, do C. TST, ou seja, a habilitação deverá ser procedida pelo próprio advogado que a requerer, com o próprio certificado digital;

§3º – Nos casos de peticionamento em processos físicos, verificando a Secretaria que a petição apresentada refere-se a processo de outra Vara ou que esteja tramitando em grau de recurso, a Secretaria deverá encaminhá-la ao órgão competente.

§4º - Nos casos de peticionamento indevido em processos físicos ou não havendo dados que permitam identificar a qual processo se refere a petição, a referida peça processual será devolvida ao seu subscritor, que deverá ser intimado para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ser arquivada e, posteriormente, descartada ou eliminada.

§5º - Em caso de peticionamento equivocado nos processos eletrônicos a Secretaria apenas certificará o ocorrido, prosseguindo-se na regular tramitação aos autos.

Art. 15 - No caso de ofícios ou expedientes por meio dos quais sejam solicitadas informações e notificações, inclusive de outros órgãos, a Secretaria fica autorizada ao atendimento, salvo no caso de segredo de justiça ou de expediente encaminhado por agentes políticos.

Art. 16 - Em caso de não resposta aos ofícios encaminhados pelo Juízo, no prazo assinalado, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, proceder à reiteração uma única vez, assinalando o mesmo prazo anteriormente concedido e com as mesmas advertências.

Art. 17 - Os requerimentos de certidões, extração de cópias, autenticação de documentos e outros mais de natureza administrativa, desde que não haja segredo de justiça, serão atendidos diretamente pela Secretaria, após a comprovação de recolhimento dos emolumentos, em guia própria, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.

Art. 18 - Os atos praticados incorretamente deverão ser corrigidos independentemente de despacho, com a devida certificação, se for o caso.

Art. 19 - Quando houver destituição de advogado pela parte, a Secretaria deverá efetuar os registros pertinentes, independentemente de despacho, cientificar o advogado e continuar o normal prosseguimento ao feito.

Art. 20 - Apresentada a petição de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados por advogado constituído nos autos pelas partes, desde que acompanhada da ciência do outorgante, fica a Secretaria autorizada a adotar as devidas providências para exclusão do patrono na autuação e demais registros pertinentes, intimando-se a parte correlata para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, inclusive, para, querendo, indicar novo patrono.

Art. 21 - Vindo aos autos certidão informando o nome completo do reclamado ou informação de novo endereço das partes e de seus patronos, bem como novo patrocínio ou substabelecimento sem reservas, deverá a Secretaria realizar as retificações e anotações necessárias, bem como efetuar os lançamentos devidos no SAP e no PJe, independentemente de despacho, certificando nos autos.

Art. 22 - Fica autorizada a Secretaria a receber diretamente das partes sem advogados nos autos, independentemente de petição, os comprovantes referentes ao pagamento do principal, das custas processuais e recolhimentos previdenciário e fiscal, certificando nos autos e registrando as parcelas comprovadamente pagas para fins estatísticos.

Parágrafo Único – A Secretaria receberá defesa e documentos das partes sem advogados.

Art. 23 - Apresentando-se a parte executada sem advogado constituído nos autos, pretendendo efetuar o pagamento do débito, a Secretaria deverá fornecer os dados necessários para o preenchimento das guias de pagamento e todos os consectários, inclusive constando na guia de depósito, "para fins de quitação".

Art. 24 - É vedada a conclusão dos autos somente para determinação de cumprimento de ordem já emanada em despacho anterior, devendo a Secretaria observar se foram cumpridas todas as determinações exaradas pelo Juízo, antes de ser feita nova conclusão dos autos.

Art. 25 - Havendo petição das partes, e restando pendentes de cumprimento determinações do Juízo proferidas em despacho ou decisão, a Secretaria da Vara só fará os autos conclusos no caso de pedido urgente ou no caso de ocorrer algum fato que implique o não cumprimento das determinações anteriormente exaradas.

Art. 26 - Tão logo cumpridas as determinações contidas em despachos ou decisões anteriores, os autos deverão ser conclusos para análise da petição da parte, e com a respectiva certidão.

Art. 27 - Recebida petição de autos que estejam arquivados, fica a Secretaria autorizada a desarquivá-los para juntada da petição, fazendo-os conclusos, exceto se houver pedido de vista e carga, o qual poderá ser de imediato concedido, desde que o advogado seja legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou estagiário de Direito, devidamente credenciado.

Art. 28 - Se houver pedido da parte de desentranhamento de documentos por ela apresentados, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desentranhamento, certificando nos autos.

Art. 29 - Tratando-se de documentos de processos do PJe cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável, devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade, os quais tenham sido depositados em Secretaria, fica a Secretaria autorizada a devolver os referidos documentos à parte, após o trânsito em julgado.

Art. 30 - Vindo aos autos minuta de acordo das partes, proposta unilateral de acordo ou solicitação de audiência de conciliação, em qualquer fase do processo, a Secretaria da Vara fica autorizada a incluir o processo em pauta de conciliação e intimar as partes para comparecimento, especificando o endereço de onde será realizada a audiência, se no local onde funciona a 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho, ou no CEJUSC. Parágrafo único - Deverá constar na intimação das partes, e especialmente na que requereu a audiência, que o não comparecimento injustificado poderá ficar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa ou da execução, a ser revertida em favor da parte contrária, da União ou de entidade a ser escolhida pelo juízo, conforme artigo 334, §8º do CPC 2015, aplicado analogicamente.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

(de acordo com a Lei n. 13.467/2017)

Art. 31 - Oposta exceção de incompetência territorial pela reclamada, no prazo de 05 dias úteis, contados da notificação para a audiência, o processo será suspenso com sua retirada imediata da pauta e deverá ser expedida notificação para todas as demais partes adversas para que apresentem manifestação, no prazo comum de 05 dias úteis, na forma do art. 800, "caput" e §§ 1º e 2º CLT, já devendo constar expressamente na notificação sobre a pretensão de produção de prova oral.

§1º - Após a manifestação, os autos deverão seguir ao magistrado que avaliará a necessidade de realização de prova oral.

§2º - Se for o caso de produção de prova oral, o processo será incluído em pauta, devendo as partes serem notificadas para comparecimento na audiência de instrução da exceção a ser realizada na sede deste juízo, sendo facultado ao excipiente (reclamada) apresentar nos autos o rol de quesitos a serem formulados ao excepto e para as testemunhas deste, no prazo de 5 dias úteis.

§3º - Após, o magistrado avaliará sobre a necessidade de expedição de carta precatória e, nesse caso, deverá ser possibilitado ao excipiente (reclamada) à colheita de seu depoimento e de suas testemunhas por carta precatória, a qual deverá ser expedida para o juízo que o excipiente (reclamada) houver indicado como o competente, devendo ser concedido o prazo de 5 dias úteis para formulação de quesitos ao excipiente (reclamada) e para as suas testemunhas, se for o caso, na forma do art. 800 §3º, CLT.

§4º - Caso não haja necessidade de instruir a exceção de incompetência territorial, ou se não houver manifestação do excepto, os autos deverão ser feitos conclusos para julgamento.

§5º - Após o julgamento da exceção, o processo será incluído na pauta para audiência inaugural do processo principal, a teor do art. 800, § 4º, da CLT.

CARTA PRECATÓRIA E CARTA DE ORDEM

Art. 32 - Recebida Carta Precatória ou Carta de Ordem devidamente instruída com os dados e documentos necessários a Secretaria deverá proceder a elaboração do expediente pertinente ao seu cumprimento.

§1º - No caso de Carta Precatória Inquiritória, a Secretaria já incluirá o processo em pauta e providenciará a comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante para notificação das partes.

§2º - Recebida a Carta Precatória ou Carta de Ordem com documentos ilegíveis ou com ausência das peças essenciais (procurações, petição inicial, contestação e sua impugnação ou réplica, termo de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes (se já ouvidas), quesitos, cálculos, ou outras peças necessárias ao cumprimento), fica a Secretaria autorizada a solicitá-las ao Juízo Deprecante ou ao Tribunal, conforme artigo n. 111 do Provimento Geral Consolidado.

§3º - As informações e comunicações entre juízos deprecante e deprecado deverão ser procedidas por malote digital, bem como as comunicações com as serventias extrajudiciais de notas e registro, nos termos da Resolução nº 100/2009 e do Provimento nº 25, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

§4º - Na hipótese de cumprimento da carta precatória ou verificada a impossibilidade de cumprimento, ainda que mediante diretrizes do Juízo deprecante, fica autorizada a devolução respectiva, independentemente de despacho.

§5º - Caso sejam solicitadas diretrizes ao Juízo deprecante para o prosseguimento da precatória e este não as apresente no prazo de 90 (noventa) dias, fica autorizada a devolução da carta.

Art. 33 - Expedida a Carta Precatória, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Caso não seja cumprida no referido período, a Secretaria deverá consultar inicialmente o andamento da deprecata. Contudo, no caso de inconsistência ou de falta de atualização, a solicitação deverá ser feita diretamente ao Juízo Deprecado mediante expedição de ofício.

§1º - Havendo ofício do Juízo Deprecado solicitando diretrizes, fica a Secretaria autorizada a intimar a parte para se manifestar no prazo de 5 dias úteis, devendo constar que sua inércia será interpretada como desistência da diligência.

§2º - Quando da devolução da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, a Secretaria da Vara deverá juntar aos autos apenas os documentos novos, devendo ser descartados aqueles quando da expedição da referida carta.

Art. 34 - Na hipótese de solicitação de devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado no estado em que se encontra, fica a Secretaria autorizada a devolvê-la ao juízo de origem com a prática dos atos necessários à eliminação das pendências porventura existentes.

Art. 35 - Os alvarás de levantamento dos depósitos recursais e judiciais, os alvarás para soerguimento dos valores depositados de FGTS e os alvarás de habilitação ao seguro desemprego, bem como os mandados de prisão, imissão na posse, arrombamento e os ofícios requisitórios serão assinados exclusivamente pelo magistrado.

Parágrafo único: Os demais expedientes serão assinados pelo servidor que os confeccionar.

Art. 36 - Assinadas guias de levantamento de valores no sistema do PJe, assegurada de prévia deliberação do juízo acerca do pedido específico de transferência do crédito pela parte, a Secretaria da Vara intimará a parte que deva recebê-los para que os retire no sistemas do PJe e comprove o efetivo levantamento no prazo de 10 dias úteis, sob pena de se presumir efetivamente soerguida a quantia.

Parágrafo único: Se houver autorização à parte para liberação de valor existente nos autos mediante alvará ou guia de levantamento, e a parte, por petição, requerer o depósito em conta corrente ou poupança de sua titularidade, indicando todos os dados necessários (nome, CPF ou CNPJ, número da conta, agência, operação [se for o caso], e banco) fica a Secretaria autorizada a expedir ofício para a realização da transferência.

INADIMPLEMENTO DE ACORDOS

Art. 37 - Em se tratando de acordo homologado nos autos, deverá a Secretaria aguardar seu total cumprimento ou manifestação de inadimplemento.

§1º - Em caso de denúncia de inadimplemento, a Secretaria intimará a reclamada para comprovar a quitação da parcela na data pactuada, ou, caso não o tenha feito, depositar nos autos o valor remanescente do acordo acrescido da multa estabelecida, além da contribuição previdenciária devida, caso existam parcelas de natureza salarial, e outros encargos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de início imediato dos atos executórios.

§2º – Comprovado o pagamento da parcela na data correta, deverá a Secretaria dar ciência ao reclamante e aguardar o cumprimento das demais parcelas do acordo.

§3º - Depositado valor remanescente do acordo acrescido da multa estabelecida, a contribuição previdenciária e encargos, deverá a Secretaria aguardar o prazo de embargos à execução e, em seguida, fazer os autos conclusos para deliberação.

§4º - Caso a reclamada mantenha-se silente, a Secretaria deverá registrar o início da execução no sistema do PJe, e em seguida, verificar se há cálculos, bem como se há pedido de diligência executória. Em caso positivo, prosseguir. Caso negativo, intimar a parte para apresentar os cálculos e indicar as diligências.

§3º - Cumprida a obrigação principal pelo devedor e passado o prazo concedido para o recolhimento de contribuição previdenciária, custas processuais ou imposto de renda, deverá a Secretaria intimar a reclamada para comprová-lo no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

§4º - Caso a reclamada não comprove o recolhimento de contribuição previdenciária, custas processuais ou imposto de renda a Secretaria deverá encaminhar os autos ao setor competente para apuração do quantum debeatur, antes de iniciar a execução.

Art. 38 - No curso do cumprimento de acordo homologado, vindo aos autos petição do reclamante indicando alteração de conta para depósito das parcelas, fica a Secretaria da Vara autorizada a intimar a reclamada sobre a alteração e aguardar o integral cumprimento do acordo.

DAS PERÍCIAS

Art. 39 - Nos processos em que foi determinada a realização de perícia médica ou técnica, intimado o perito acerca de sua nomeação e passados 15 dias sem que este tenha se manifestado, fica a Secretaria autorizada a intimá-lo para, no prazo de 5 dias, indicar a data, horário e local de realização da perícia, com antecedência mínima de 15 dias.

§1º - Indicada a data, horário e local do exame pericial, a Secretaria intimará as partes para comparecimento.

§2º - Passado o prazo de 20 dias, a contar da data de realização do exame pericial, sem que o perito tenha entregue o laudo, a Secretaria procederá a sua intimação para que o faça no prazo de 5 dias.

§3º - Vindo aos autos o laudo pericial, a Secretaria deverá notificar as partes para se manifestarem quanto ao laudo ou para, querendo, apresentarem quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos que entenderem pertinentes, tudo no prazo de 5 dias úteis, sob pena de preclusão.

§4º Havendo novos quesitos ou pedidos de esclarecimentos, deverá a Secretaria intimar o perito para respondê-los no prazo de 5 dias úteis. Expirado o prazo sem manifestação do perito, deverá a Secretaria reiterar a intimação.

§5º Respondidos os novos quesitos ou apresentados os esclarecimentos, a Secretaria intimará novamente as partes para, querendo, apresentarem manifestação quanto ao complemento em 5 dias úteis. Nesse ponto, não cabem novos pedidos de quesitos complementares ou de esclarecimentos das partes, uma vez que operada a preclusão.

§6º - Após o perito responder aos novos quesitos, a Secretaria incluirá o processo em pauta de instrução, caso ainda não haja audiência designada, bem como notificará as partes para comparecimento, nos termos que constou no termo da audiência que determinou a perícia.

DECURSO DE PRAZO NO PJE

Art. 40 – Nos autos dos processos eletrônicos, o decurso de prazo legal e registro de trânsito em julgado serão lançados por meio de tarefa própria e registrados para consulta, nas abas “expedientes” e “movimentações” do PJE, somente devendo ser elaborada a certidão de expiração de prazo em casos excepcionais.

RECURSOS

Art. 41 – Interposto recurso ordinário, agravo de petição ou agravo de instrumento, a Secretaria deverá aguardar o processo passar, automaticamente, para a tarefa “prazos vencidos” para então fazer a conclusão para admissibilidade dos recursos interpostos.

§1º – Caso o sistema do PJe não registre o decurso do prazo, a Secretaria deverá certificar o ocorrido.

§2º – Idêntico procedimento será aplicado em caso de recurso adesivo.

Art. 42 - Devolvidos à Vara autos físicos de agravo de instrumento, cujo ato judicial tenha transitado em julgado, proceder-se-á a certificação do trânsito em julgado da decisão nos autos principais, fazendo conclusão após. Além disso, deverá a Secretaria realizar o apensamento dos autos do agravo de instrumento nos autos principais.

TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 43 - Devolvidos os autos após o julgamento de Recurso Ordinário ou Reexame Necessário, com trânsito em julgado, proceder-se-á ao seu lançamento no PJe ou no SAP.

§1º - Se o valor da condenação for inequivocamente superior aos valores de todos os depósitos, os autos deverão vir conclusos para imediata liberação da quantia ao reclamante, nos termos do art. 899, §1º, parte final, da CLT, devendo a parte comprovar nos autos o efetivo levantamento no prazo de 10 dias.

§2º - Se a sentença não estiver liquidada e houver dúvida de que o valor da condenação é, ou não, superior ao valor dos depósitos recursais, e recurso tiver sido interposto antes da Reforma Trabalhista, a Secretaria deverá proceder ao imediato levantamento e transferência dos valores da conta do depósito recursal para conta remunerada à disposição do juízo, cujo expediente será assinado pelo diretor de secretaria.

§3º - No caso de recurso interposto na forma estabelecida após a Reforma Trabalhista não há necessidade de transferência porque o valor já se encontra à disposição do Juízo.

§4º - A Secretaria também deverá expedir os ofícios e os alvarás, expedir o necessário para o cumprimento das obrigações de fazer, bem como cumprir as demais determinações constantes na sentença ou no acórdão.

§5º - Havendo Execução Provisória em Autos Suplementares deverá a Secretaria trasladar os documentos da ExProvAS fazendo ambos conclusos, sendo os autos da ExProvAS para sentença de extinção;

Art. 44 - Tratando-se de sentença que julgou os pedidos totalmente improcedentes e isentou o vencido do recolhimento de custas, transitada em julgado, fica a Secretaria da Vara autorizada a arquivar os autos definitivamente, independentemente de despacho, e após certificar a inexistência de pendências.

Parágrafo único - A mesma regra do caput aplica-se aos acordos quando integralmente cumpridos.

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 45 - Quando a coisa julgada implicar em liquidação, a Secretaria intimará o reclamante para apresentação de cálculos, no prazo de 08 dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT, para confecção da conta, incluídos os juros de mora, a correção monetária e os encargos relativos às contribuições previdenciárias, custas e imposto sobre a renda, além de honorários periciais e advocatícios.

§1º - Anexados aos autos os cálculos, a Secretaria deverá intimar a reclamada para, querendo, apresentar impugnação fundamentada e, nesse caso, apresentar os cálculos que entender corretos, incluídos os juros de mora, a correção monetária e os encargos relativos às contribuições previdenciárias, custas e imposto sobre a renda, além de honorários periciais e advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo reclamante.

Art. 46 - Apurados os cálculos em liquidação de sentença e após decorrido o prazo para impugnação, e tendo havido impugnação, os autos serão remetidos ao setor competente para emissão de parecer técnico e elaboração da minuta da sentença de impugnação aos cálculos.

§1º - Em seguida, conforme o caso, deverá a Secretaria incluir o processo em pauta para audiência de tentativa de “conciliação em execução”, ocasião em que será deliberado sobre o soergimento dos depósitos recursais existentes nos autos, intimando-se as partes para comparecimento, sendo que a reclamada deverá ser cientificada de que deverá se fazer presente por pessoa com poderes para receber citação. Com relação ao reclamante, deverá comparecer munido do número do NIT ou PIS/PASEP e também de sua CTPS para cumprimento da sentença em relação às

anotações ou retificações do contrato de trabalho, caso ainda não tenham sido realizadas pela Secretaria.

§2º - Excetuam-se do parágrafo anterior os processos que tenham como parte a Fazenda Pública, empresas públicas, empresas em recuperação judicial, falidas ou em processo falimentar, empresas inativas ou em lugar incerto e não sabido.

Art. 47 - Quanto houver a necessidade de juntada da evolução salarial ou extrato da conta vinculada do FGTS ou qualquer outro documento para fins de liquidação, deverão ser adotadas as providências necessárias à obtenção dos referidos elementos, compreendida na intimação das partes para apresentação dos dados necessários, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, e registrando-se na intimação que a inércia da parte poderá acarretar a preclusão e o arbitramento da base de cálculo, conforme o caso.

Art. 48 - Constatada a desatualização dos cálculos e presente a conveniência da medida, a parte deverá ser intimada para apresentação dos valores atualizados.

Parágrafo único - se os cálculos tiverem sido elaborados pelo setor de cálculos, e desde que sejam referentes somente a débito previdenciário, custas e imposto de renda, os autos deverão ser remetidos ao setor competente para atualização dos valores.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 49 - Apresentados os embargos à execução, e comprovada a garantia do juízo por meio de depósito, nomeação de bens ou seguro garantia judicial, e sendo tempestivos, deverá a Secretaria intimar o embargado para, querendo, impugná-los no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

§1º - Sendo insuficiente a penhora ou intempestivos os embargos deverá a Secretaria fazer conclusão dos autos para julgamento de rejeição liminar.

§2º - A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem a Diretoria dessas instituições.

§3º - Caso os embargos à execução versem sobre cálculos, os autos deverão ser remetidos ao setor competente para emissão de parecer técnico e elaboração da minuta da sentença de embargos à execução

DOS PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO

Art. 50 - Vindo aos autos certidão de diligência negativa, em relação à localização da executada para citação, a Secretaria intimará o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicando a localização da executada.

§1º - Sem manifestação, ou seja, caso o exequente deixe de cumprir determinação judicial no curso da execução, conforme §1º do art. 11-A da CLT, os autos deverão ser conclusos para decretação da prescrição intercorrente, conforme "caput" do art. 11-A da CLT;

Art. 51 - Devolvido mandado de penhora com certidão negativa de cumprimento, ainda que em parte, em relação à inexistência de bens penhoráveis, a Secretaria procederá à intimação do exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis

§1º - Sem manifestação, ou seja, caso o exequente deixe de cumprir determinação judicial no curso da execução, conforme §1º do art. 11-A da CLT, os autos deverão ser conclusos para decretação da prescrição intercorrente, conforme "caput" do art. 11-A da CLT;

§2º - Caso todas as diligências para localização de bens penhoráveis da executada restem infrutíferas, e o exequente não tiver meios para indicar bens, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC, período no qual não correrá a prescrição.

Art. 52 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 921, III do CPC, sem que seja localizada a executada ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o exequente deverá ser intimado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com o início da contagem do prazo prescricional de 02 (dois) anos, consoante do art. 11-A da CLT.

Art. 53 - Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo o exequente peticionar e indicar bens penhoráveis ou novo endereço da executada.

Art. 54 - Vindo aos autos informação do exequente ou do Oficial de Justiça, de novo endereço da executada fora da jurisdição do TRT da 14ª Região, fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para citação.

Art. 55 - Oferecendo a parte devedora bens à penhora depois de citada, a Secretaria intimará o credor para que se manifeste sobre a oferta no prazo de cinco dias úteis, valendo seu silêncio como concordância.

§1º - Decorrido o prazo em branco ou em havendo concordância do credor, a Secretaria expedirá Mandado de Penhora sobre os bens ofertados ou de quaisquer outros suficientes para a garantia da execução.

§2º - Não concordando o credor com a oferta, ou havendo indicação de outros bens, os autos serão conclusos para deliberação.

Art. 56 - Em caso de penhora sobre créditos a serem depositados, a Secretaria dará ciência ao exequente e aguardará a disponibilidade do crédito até o prazo certificado, ou pelo prazo de 30 dias, no caso de inexistência de tal informação nos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 57 - Opostos embargos de terceiro, a Secretaria deverá certificar a interposição nos autos principais e fazer os autos dos embargos conclusos, caso haja pedido de tutela de urgência.

§ 1º - Não havendo pedido de tutela de urgência, deverá a Secretaria notificar os embargados para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias úteis, devendo ser indicado expressamente se pretende a produção de prova oral.

§ 2º - Vindo aos autos a defesa com documentos, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

§3º - Havendo pedido de prova oral, o feito será incluído em pauta para instrução, devendo serem intimadas as partes para comparecimento e expedidas intimações para as testemunhas, se for o caso.

§4º - Verificado que as partes não têm mais provas a serem produzidas, a Secretaria deverá fazer os autos conclusos para julgamento.

§5º - Transcorrido in albis o prazo para defesa, os autos deverão ser feitos conclusos para julgamento imediatamente.

DA ADJUDICAÇÃO

Art. 58 - Garantida a execução pela penhora de bens dos incisos II a XIII do artigo 835 do CPC de 2015, e expirado o prazo de embargos à execução, deverá a Secretaria da Vara proceder à intimação ao exequente para dizer, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação, com o depósito da diferença, se o valor do seu crédito for inferior ao dos bens.

§1º - Requerida a adjudicação, deverá ser intimado o executado acerca do pedido, na forma do art. 876 do CPC de 2015 para, no prazo de 24 horas, exercer o direito de remição da execução com o depósito do débito atualizado, sob pena de deferimento do pedido.

§2º - Caso o exequente não tenha interesse na adjudicação, a Secretaria providenciará os atos necessários para realização de hasta pública.

DA HASTA PÚBLICA

Art. 59 - A Secretaria, verificando a existência de garantia da execução com a penhora de bens e a expiração dos prazos para embargos, e a falta de interesse do exequente na adjudicação, incluirá o processo em pauta para praça e leilão, observando as cautelas legais, tais como: prazo de 20 (vinte) dias do edital, intimação das partes, sendo a executada pessoalmente; intimação de credor hipotecário e cônjuge ou companheiro(a) (em caso de imóvel) se houver; menção de eventual ônus sobre o bem.

§1º. A venda de bens em leilão público deverá ser realizada na última sexta-feira de cada mês, por 03 (três) meses consecutivos, no depósito judicial deste Regional, mediante prévia comunicação ao Juiz Diretor do Fórum Trabalhista de Porto Velho, notificando-se o Leiloeiro para ciência e providências cabíveis.

§2º. Realizada a praça ou leilão e, havendo requerimento de adjudicação ou arrematação, a Secretaria providenciará a intimação do executado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remir a execução, sob pena de deferimento do pedido.

Art. 60 - Caso não haja licitantes na praça ou leilão, deverá o exequente ser intimado novamente para dizer, em 10 (dez) dias úteis, se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados ou na alienação por sua própria iniciativa, conforme artigo 880 do CPC, ou para indicar outros bens

penhoráveis, registrando que seu silêncio implicará em suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, IV, do CPC.

§1º - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, o exequente deverá ser intimado para indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias úteis, desta vez sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 61 – Devolvidos os autos do precatório pelo E. TRT da 14ª Região, com valores à disposição do juízo para efetivo pagamento ao exequente e estando devidamente despachado neste tópico pela Presidência do E. TRT ou pelo Juízo Auxiliar de Precatórios, fica a Secretaria autorizada a proceder ao recolhimento de encargos, se houver, e proceder ao pagamento do exequente.

§1º - Em seguida, deverá os autos seguir conclusos para sentença de extinção da execução.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Art. 62 - Caso o exequente não atenda às intimações, e tendo sido previamente alertado nesse sentido, o processo será arquivado provisoriamente e será iniciada a contagem do prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Art. 63 - Exauridas as providências para prosseguimento da execução com o uso de ferramentas eletrônicas como BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, INFOJUD, CCS e SIMBA, bem como tentativa de penhora de penhora de bens, e etc., sempre atendendo a requerimento do exequente, ocorrerá a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, III, do CPC;

§1º - A remessa será sempre precedida da lavratura de certidão, pelo Servidor responsável para impulsionar os autos, atestando que não há depósito judicial ou recursal, ou valores depositados nos autos, que poderá ser substituída por citação expressa no despacho;

§2º - Decorrido o prazo supra de 01 (um) ano da suspensão da execução, o exequente deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, indicar meios úteis para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A, da CLT, que é de 02 (dois) anos.

§3º - Transcorrido o prazo, as partes serão intimadas para se manifestar sobre a ocorrência de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do §5º do art. 921 do CPC.

ARQUIVAMENTO

Art. 64 – Encaminhados os autos para verificação de pendências, quando não constar a determinação de arquivamento no despacho, na ata de audiência ou na sentença de extinção da execução, a Secretaria certificará quanto à ausência de pendência, com expressa referência às custas processuais, à contribuição previdenciária e ao recolhimento do imposto de renda, valendo para os fins do art. 232, § 2º do Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 14ª Região.

Parágrafo Único – Não havendo pendências, questões a serem solucionadas ou ofícios a serem expedidos, a remessa ao arquivo será feita independentemente de despacho, anotando-se a referência a esta Ordem de Serviço.

Art. 65 – Apresentada petição, em que o processo eletrônico já se encontra arquivado, a Secretaria poderá proceder ao desarquivamento e resolverá as pendências que, mesmo já tendo sido determinada nos autos, não tenham sido devidamente cumpridas.

Parágrafo Único - Os autos serão conclusos apenas nos casos em que seja necessário um ato privativo do magistrado.

Art. 66 - Declarada a extinção da execução por sentença e caso haja restrições RENAJUD, Indisponibilidade de Imóvel – CNIB, BNDT, SERASAJUD, bem como penhora nos autos, a Secretaria da Vara fica autorizada a levantá-las, confeccionando os expedientes necessários (ofícios e intimação de depositário, etc), antes de proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Art. 67 – Havendo saldo remanescente e após a deliberação do juízo autorizando a devolução dos valores à reclamada, a Secretaria fica autorizada a proceder à verificação de dados necessários para efetivação da devolução, por meio de alvará, inclusive diretamente em conta corrente, atentando para o número do CPF ou CNPJ vinculado aos autos.

Parágrafo Único – Intimada a reclamada/executada para comprovação de custas e apresentação de conta corrente para devolução de saldo remanescente e não havendo a comprovação da GRU, a Secretaria somente deverá devolver o saldo remanescente, após a comprovação das custas.

Art. 68 – As providências previstas nesta Ordem de Serviço serão cumpridas pela Secretaria, independentemente de determinação do Juiz.

Art. 69 – O ato praticado nos termos desta Ordem de Serviço fará referência a ela, sendo indispensável a identificação do servidor e a data de sua realização.

Parágrafo Único - No caso de prática do ato no PJe, desnecessária a identificação do servidor e a data da realização porque a cargo do próprio sistema.

Art. 70 - Revogam-se todas as ordens de serviço anteriores.

Art. 71 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no DEJT.

Dê-se ciência e uma cópia aos servidores.

Encaminhe-se cópias ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ao Presidente da OAB, à Presidente da ARONATRA.

Encaminhe-se cópias aos gerentes das instituições bancárias.

Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2018.

CÂNDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
Juíza do Trabalho Titular
CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA
Juíza do Trabalho Substituta

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	1		
Portaria	1		
Portaria de Autorização par Teletrabalho	1	Portaria de Designação de FC	11
Portaria de Concessão de Passagem Aérea	2	Portaria de Designação de Juiz	12
Portaria de Des. de Participantes Curso	3	Portaria de Designação de Servidor	13
Portaria de Designação de Deslocamento	10	Portaria de Part. Evento Externo	13